



**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: NOVERGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: INABILITAÇÃO DE EMPRESA
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 04/2023-SEMED
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA COM SEIS SALAS DE AULA NO SÍTIO BOM JESUS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa NOVERGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, contra decisão deliberatória da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, uma vez que esta a julgou inabilitada para a presente licitação.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 109 da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 04 de agosto de 2023, a Comissão Permanente de Licitação publicou o resultado do julgamento da fase de habilitação, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 05 (cinco) dias da publicação, a contar do primeiro dia útil. À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária no dia 03 de março de 2023, cumprindo as exigências requeridas.



II – DOS FATOS

A recorrente alega que apresentou um Atestado de Capacidade Técnica Operacional que é semelhante e compatível com o objeto da Licitação, incluindo os quantitativos solicitados no edital. Em seus argumentos, a recorrente afirma que as Certidões de Acervo Técnico (CAT) que apresentou são perfeitamente compatíveis com as parcelas de maior relevância exigidas no edital da licitação em apreço.

Especificamente, para a parcela de maior relevância exigida no subitem 4.1.3.b.1.2, a recorrente apresentou uma CAT referente a "LAJE PRÉ FABRICADA P/PISO", que está incluída na CAT de número 311494/2023.

Para comprovar a parcela de maior relevância exigida no item 4.1.3.b.1.4, a empresa apresentou um serviço que consta na Certidão de Acervo Técnico CAT de número 307928/2023.

Em resumo, a alegação da empresa é que ela atendeu aos requisitos da licitação com base nas evidências apresentadas e, portanto, solicita que o pedido seja considerado procedente.

III – DO MÉRITO

Considerando o Art. 30, § 3o da Lei 8.666, é importante ressaltar que a comprovação de aptidão pode ser efetuada por meio de certidões ou atestados referentes a obras ou serviços similares, desde que apresentem complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Nesse contexto, após uma minuciosa análise dos registros constantes na peça recursal, particularmente em relação às parcelas de maior relevância, que inicialmente foram consideradas insuficientes para avaliar a qualificação técnica operacional da empresa recorrente, esta comissão decidiu revisar seu julgamento. Agora compreendemos que o item 4.1.3.b.1.2, que trata da "Laje pré-fabricada treliçada para forro, com área mínima de 400,00m²", e o item 4.1.3.b.1.4, relacionado à "Alvenaria de pedra de argamassa, com volume mínimo de 100,00m³", foram, de fato, atendidos pela empresa recorrente por meio da apresentação da CAT de número 311494/2023 e da CAT de número 307928/2023.

De acordo com vasta doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é consolidado o entendimento de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando eles se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

STF - SÚMULA Nº 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.





Portanto, diante da verificação da falha no julgamento inicial, fato devidamente demonstrado pela empresa recorrente, esta comissão decidir rever seu julgamento.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se **PROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **NOVERGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e conseqüentemente, sua **HABILITAÇÃO** para a Concorrência Pública nº 04/2023-SEMED.

Tianguá, 21 de Agosto de 2023.

Tiago Pereira Andrade e Vasconcelos

TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS
Presidente da CPL